



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 02 de 28 de fevereiro de 2001.

Altera a Lei nº 79 de 15.09.95 que.
Cria o Conselho de Alimentação
Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à Medida Provisória nº 1979-19, de 02.06.2000, faz saber que a Câmara Municipal de Caculé aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 79 de 15.09.95, passando a ter o seguinte texto:

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, é constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais e alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulados no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Ass



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ
Gabinete do Prefeito

§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do CAE, serão escolhidos entre os membros titulares, para um mandato de dois anos, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 6º - A execução das proposições estabelecidas pelo CAE, ficará a cargo do órgão da educação do Município.

Art. 3º - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 4º - A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta - corrente específica.

§ Único - Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar-CAE:

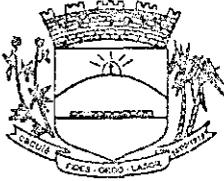
- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.;
- III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, comparecer conclusivo as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 6º - O Município apresentará prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, acompanhado de cópias dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico - Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outras irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Gabinete do Prefeito

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma da Medida Provisória nº 1.979-19, de 02.06.2000, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas e estará obrigado a disponibilizá-lo, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE e ao CAE.

Art. 7º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ Único - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordo, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 8º - Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitado os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos, os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 9º - Os dispositivos da Medida Provisória acima citada, aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para apresentação das prestações de contas.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, em 28 de fevereiro de 2001.


João Alomar Pereira Malheiros
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

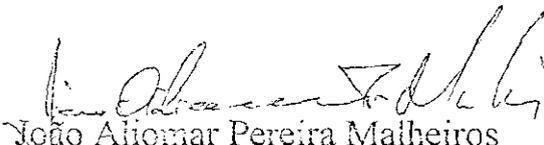
Gabinete do Prefeito

Exposição de Motivos

O Projeto de Lei nº 02 de 28.02.2001 que, “Altera a Lei nº 79 de 15.09.1995 que, cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”, é para cumprir determinações emanadas da Medida Provisória nº 1.979-19 de 02.06.2000, que impõe a inclusão da referida Lei Municipal, as competências, as quais, já constam na Lei, porém, como a citada Lei é anterior a Medida Provisória, daí estas exigências.

Solicitamos dos Senhores Vereadores com assento nessa Casa, a aprovação do referido Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 28 de fevereiro de 2001.


João Aliomar Pereira Malheiros
Prefeito Municipal